

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2020

Altera o Código de Processo Civil para garantir que a sustentação oral dos advogados, nos casos em que couber, deve ser feita preferencialmente em sessão presencial, ou, excepcionalmente, por videoconferência, ao vivo, de modo que a comunicação entre partes e julgadores possa ser imediata e direta.

Autor: Deputada MARGARETE COELHO e outros

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos nobres deputados Margarete Coelho, Ricardo Izar, Lafayette de Andrada, Fábio Trad e Soraya Santos, tem como objetivo alterar o Código de Processo Civil (CPC) para garantir, nas ações e recursos em que couber, a sustentação oral, preferencialmente de forma presencial, e vedar a realização virtual de julgamento que não permita a participação, em tempo real, do advogado.

Pela redação do projeto, o art. 937 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), passaria a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 937.
§ 5º Nas ações e recursos em que couber sustentação oral, esta deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial, sendo vedada realização virtual de julgamento que não permita a participação, em tempo real, do advogado.”

Na justificação da matéria, os autores apontam que a indispensabilidade do advogado para a Administração da Justiça é um preceito constitucional, inscrito no art. 133 da Constituição Federal, bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais amparados pelo art. 5º, inciso LV, da Carta Política.



Os autores prosseguem argumentando que diversas legislações, tais como o próprio CPC e a Consolidação das Leis do Trabalho, “*estatuem caber sustentação oral em diversas ações e recursos, como forma de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A sustentação oral, contudo, deve ser feita no momento do julgamento, de modo que o advogado esteja participando efetivamente deste e possa reagir aos acontecimentos*”. Nessa perspectiva, os julgamentos que buscam “*excluir a influência direta e imediata que tal intervenção pode ter quando feita, ao vivo, em tempo real, perante os julgadores*” não podem ser admitidos, mesmo quando há a possibilidade de sustentações orais gravadas e anexadas ao processo, visto que não possuem “a força retórica da palavra no momento da realização coletiva do julgamento”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, que tramita sob o regime ordinário. A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito da proposição.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer óbices, haja vista a observância a todas as disposições constitucionais pertinentes à iniciativa e à competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal). Na perspectiva material, a proposição não ofende nenhuma garantia constitucional.

Quanto à juridicidade, a matéria objeto do projeto não afronta qualquer princípio geral do direito que informa o ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa é adequada, pois o projeto de lei atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com uma ligeira ressalva à omissão das letras “NR” ao final do dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 937 do CPC.

Sobre o mérito da proposição, cumpre mencionar que se trata de tema já enfrentado por esta Casa, quando apreciou e aprovou o Projeto de Lei nº 5.284/2020, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), da Lei nº 13.105/2015 (CPC) e do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP). O referido projeto de lei foi convertido na Lei Ordinária nº 14.365/2022, mas com vetos parciais que incidiram, dentre outros, sobre os seguintes dispositivos:



Lei nº 8.906/1994

Art. 7º.....

“IX-A - sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento;

.....

§ 2º-A. incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e das ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real ao julgamento, o processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial.”

Na sessão do Plenário do Congresso Nacional de 05 de julho de 2022, os referidos vetos foram mantidos pelos parlamentares.

Destaca-se que, muito embora as sessões virtuais tenham surgido como importante instrumento de produtividade dos Tribunais, permitindo prestação jurisdicional célere e eficaz, especialmente após a pandemia de covid-19, elas não podem passar a ser a regra para o julgamento de quaisquer casos, inclusive de matérias inéditas e complexas.

Apesar de existir uma série de normas vigentes (garantias constitucionais e regras infraconstitucionais) capazes de assegurar à advocacia a opção pela realização de sessões virtuais ou presenciais/telepresenciais, o fato é que mais e mais tribunais pelo Brasil têm adotado a prática de julgamentos virtuais, retirando de advogados a possibilidade de sustentação oral em tempo real e oportunizando apenas a sustentação oral gravada em vídeo. Ocorre que as sessões virtuais não são simultâneas e, por isso, não homenageiam os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de diversos outros preceitos, como os da publicidade e da oralidade. Também retiram do advogado a possibilidade de promover debates em tempo real, afastando-o do pleno exercício das funções constitucionalmente atribuídas.

Ademais, logo após a sanção da Lei 14.365/2022, diversos tribunais, a começar pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), passaram a editar regras internas que findaram por retirar dos advogados e demais operadores do processo a faculdade de se oporem ao julgamento virtual e de realizar sustentações orais de forma síncrona, ou seja, simultaneamente à sessão de julgamento colegiado. Nesse sentido, o STJ, por exemplo, editou a Emenda Regimental nº 41, alterando o § 1º do art. 184-B de seu Regimento Interno para prever que:

As sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, observado o disposto nos arts. 159, 160 e 184- A, parágrafo único.

O normativo do STJ suprimiu, ainda, o inciso II do parágrafo único do art. 184-D do Regimento, que veiculava a seguinte redação:



as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159.

Tais normas têm o potencial de contrariar os preceitos constitucionais da indispensabilidade do advogado para a Administração da Justiça e o direito ao contraditório e a ampla defesa, tal como argumentado pelos autores na justificção, motivo pelo qual entendemos que o projeto de lei merece prosperar.

Por fim, entendemos ser oportuna uma emenda ao projeto, para prever que a sustentação oral deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial também quando requerida, retomando a ideia proposta pelo então PL 5.284/2020, mas mantendo a vinculação do dispositivo ao CPC e não ao Estatuto da Advocacia como indicava aquela proposição.

Em virtude de todas as considerações apresentadas, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.388/2020, e, no mérito, por sua aprovação, com a emenda que ora propomos.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado PAULO ABI-ACKEL – PSDB / MG
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2020

Altera o Código de Processo Civil para garantir que a sustentação oral dos advogados, nos casos em que couber, deve ser feita preferencialmente em sessão presencial, ou, excepcionalmente, por videoconferência, ao vivo, de modo que a comunicação entre partes e julgadores possa ser imediata e direta.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 937 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 937.

.....
§ 5º A sustentação oral, quando requerida e nas ações e recursos em que for cabível, deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial, sendo vedada realização virtual de julgamento que não permita a participação, em tempo real, do advogado.”
(NR)

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

